



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

PARECER JURÍDICO
4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2309001-2021
CONVITE Nº 1/2021-008

DIREITO ADMINISTRATIVO. 4º PEDIDO DE ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2309001-2021 ORIUNDO DO CONVITE Nº 1/2021-008. ARTIGO 57, §1º, II DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

ASSUNTO: PARECER SOBRE O 4º PEDIDO DE ADITIVO SOBRE A PRORROGAÇÃO DE PRAZO REFERENTE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 2309001-2021 ORIUNDO DO CONVITE Nº 1/2021-008 CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA E A EMPRESA ATCON ENGENHARIA LTDA.

01. RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de São Sebastião da Boa Vista solicitou Parecer Jurídico sobre a possibilidade de ser realizado o 4º Aditivo do Contrato Administrativo nº 2309001-2021 oriundo Convite nº 1/2021-008 que tem por objeto a reforma de prédio para funcionamento do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS, localizado à Avenida das Acácias, s/n, Município de São Sebastião da Boa Vista - PA.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela Administração, o contrato em análise está com seu prazo de execução por vencer, sendo necessária a concessão de novo prazo para a conclusão do objeto contratado.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo de execução do referido instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para o Município de São Sebastião da Boa Vista, visto a necessidade de conclusão da obra, e verificando-se que ainda será mantido o equilíbrio



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de obras. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II e § 2º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§1º **Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação**, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º. **Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.** (...) (grifou-se)



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo para fins de conclusão do serviço contratado, assim como justificativa legal para preservação do contrato e concessão de novo prazo para a conclusão das obras, uma vez que o aumento na complexidade do objeto do contrato configura fator superveniente e imprevisível.

Assim, a necessidade de readequação do cronograma de execução, além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração é medida necessária e legalmente cabível.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

03. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra devidamente instruído e fundamentado, pelo que a Assessoria Jurídica opina e conclui pela legalidade do deferimento da prorrogação do prazo do contrato, até o dia 20 de junho de 2022, não havendo óbice a formalização do seu aditivo, uma vez que o mesmo encontra-se em conformidade ao art. Art. 57, § 1º, da Lei N° 8666/93.

É o Parecer, SMJ.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 21 de março de 2022.

MELINA SILVA GOMES BRASIL DE CASTRO
OAB/PA 17.067